



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 80680372

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa SALUTARIS – PESQUISA, CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA-ME, CNPJ nº 07.406.337/0001-42, em razão dos fatos narrados na Portaria SECONT nº 306-S, de 20 de dezembro de 2017, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

O processo foi instaurado por meio da Portaria nº 011/2017, após o encaminhamento de documentação pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do OF.PGE.GAB nº 0283/2017, em razão de atendimento à recomendação exarada no despacho PGE/PCA nº 1489/2017, o qual relata fatos ocorridos em virtude de contrato firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES e a empresa SALUTARIS, que verificou, durante a execução do contrato, que o sócio administrador e também coordenador do projeto era um servidor público efetivo do Município de Vitória-ES, licenciado, mas exercendo o cargo em comissão de Subsecretário de Estado na Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Relatório de Investigação constante às fls. 93/103, devidamente aprovado pelo Subsecretário da SUBINT, às fls. 104/105.

Portaria nº 306-S, de 20 de dezembro de 2017, fls. 106/107 e 109, instaurando o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Devidamente notificada, a empresa apresentou sua defesa às fls. 125/165.

Após regular análise por parte da comissão processante designada, consta o Relatório Final nº 006/2018, às fls. 207/226.

Posteriormente, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, com manifestação pela regularidade formal (Parecer PGE/PCA Nº 00983/2018, fls. 232/237).

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor da empresa SALUTARIS – PESQUISA, CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA-ME, em razão de ter omitido quando da formalização do Contrato de Concessão de Recursos nº 107/2014, que seu sócio majoritário e administrador, coordenador do projeto em questão, era um servidor público do município de Vitória-ES, que estava exercendo cargo em comissão de Subsecretário de Estado da Saúde na SESA.

Conforme se verifica nos autos, o referido contrato teria sido firmado em 09 de dezembro de 2014, pelo prazo de 24 meses, com valor aprovado de R\$ 362.636,00 (trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais), já incluída a contrapartida no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Durante a execução contratual, consultores *Ad hoc* da FAPES, ao realizarem a análise e acompanhamento do projeto, verificaram inconformidades, recomendando, assim, sua reprovação. Além disso, também durante esse acompanhamento, constataram que o coordenador do projeto e sócio majoritário da empresa SALUTARIS, quando da formalização do contrato, era um servidor público licenciado da Prefeitura de Vitória-ES (desde o ano de 1992), tendo posteriormente, já durante a execução do contrato, assumido cargo em comissão no Estado.

A Defesa, por sua vez, alega que não houve qualquer infração cometida pela empresa, posto que a legislação que regia o chamamento público incentivava a participação de servidores públicos nos projetos. Alega, ainda, que nunca omitiu a condição do sócio da empresa e que dentre os documentos solicitados e apresentados consta uma declaração de que não possuía em seu quadro societário pessoa com vínculo empregatício com a FAPES, SEBRAE ou FINEP.

Em que pesem as alegações da defesa da empresa sobre a legalidade dos atos praticados, noto que esses não merecem prosperar, uma vez que conforme verificado pela Coordenação de Investigação Preliminar (fls.93/103), não constavam, muito embora fosse um documento necessário à aprovação e habilitação do projeto, o currículo do coordenador do projeto, nem qualquer outro documento capaz de atestar sua condição de servidor público.

Destaca-se que o fato de a empresa ter em seu quadro societário um servidor público por si só seria caso de impedimento de formalizar o contrato com a FAPES, em razão de vários dispositivos legais, por exemplo o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória – Lei nº 2.994/82, art. 171, inciso X; o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo – LC nº 46/94, art. 221, inciso XIX; e a Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 35; bem como a Lei Anticorrupção.

Ademais, o fato de o servidor citado estar licenciado à época da licitação é irrelevante, uma vez que ele não deixa de ser funcionário público e, diante de tal entendimento, admitir sua participação no procedimento em questão seria uma verdadeira afronta ao princípio da moralidade pública. É esse também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO –
EMPRESA – SERVIDOR LICENCIADO – ÓRGÃO CONTRATANTE.**

Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). **O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença.** Recurso improvido. (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154).

Verifica-se, portanto, que caso a empresa tivesse informado que possuía um servidor público no seu quadro societário no momento em que apresentou sua documentação não teria sido habilitada, o que, por certo, permite a conclusão de que essa omissão detinha o condão de levar à contratação posterior da pessoa jurídica pela FAPES.

Assim, não restam dúvidas de que ao omitir para a FAPES que seu sócio e administrador era um servidor público a empresa objetivou a aprovação/habilitação do seu projeto, caracterizando um comportamento inidôneo e uma fraude à licitação ou contrato dela decorrente, incorrendo num ilícito previsto na Lei nº 12.846/13.

Por fim, acolho *in totum* o Relatório Final nº 006/2018 (fls. 207/226), ressaltando o posicionamento da Comissão Processante no tocante ao enquadramento disposto nas alíneas “a” e “b” da Lei nº 12.846/13, que configuraria um *bis in idem*, uma vez que a conduta praticada pela empresa já se enquadraria no disposto na alínea “d” do mesmo diploma legal.

Quanto à penalidade prevista na Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

Igualmente, serão consideradas, caso existentes, as circunstâncias atenuantes e agravantes para o cálculo da multa-base a ser aplicada, em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, em função da ausência de definição do valor dos tributos para exclusão do faturamento, opto por aplicar o artigo 6º, § 4º, da mesma Lei.

Diante disso, considerando que o valor do contrato na hipótese sob investigação foi de R\$ 362.636,00 (trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais), estabeleço como pena base o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a empresa SALUTARIS – PESQUISA, CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA-ME, CNPJ nº 07.406.337/0001-42, montante que entendo razoável e proporcional ao contexto apresentado, principalmente levando em consideração a condição de servidor público do responsável pela empresa citada, pessoa com conhecimento, portanto, das vedações inerentes a essa condição, sem esquecer o fato de ter assumido posteriormente, ainda na execução do contrato, a função de subsecretário na SESA.

Não verifico no presente caso circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa SALUTARIS – PESQUISA, CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA-ME, CNPJ nº 07.406.337/0001-42, incorreu nos ilícitos administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),
- b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando-se que foram omitidos documentos durante a fase de habilitação do procedimento que por analogia considera-se licitatório, havendo, em tese, a prática de ilícito penal, encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil.

Encaminhe-se, também, cópia desta Decisão à Corregedoria da Secretaria de Estado da Saúde, bem como para a Corregedoria do Município de Vitória-ES, para adoção das medidas que entenderem necessárias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

262

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 27 de setembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Controle e Transparência

261

EXTRATO DE DECISÃO Nº 11/2018

EMPRESA: SALUTARIS – PESQUISA, CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA-ME.

CNPJ nº 07.406.337/0001-42.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: Deixar de apresentar documentos exigidos no Edital.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 27 de setembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 011/2018

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 306-S, de 20 de dezembro de 2017.

EMPRESAS: SALUTARIS – Instituto de Apoio à Pesquisa em Saúde e Ambiente Ltda.

CNPJ: 07.406.337/0001-42.

CONDUTA: Deixar de apresentar documentos exigidos no Edital.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por conhecer parcialmente do recurso deixando de acolher o pedido de retirada do nome da empresa do serviço de proteção ao crédito e, no mérito, dar provimento parcial, reformando a decisão para o exclusivo fim de considerar como única conduta lesiva praticada foi a omissão do sócio da empresa em informa a condição de servidor público estadual no decorrer da execução contratual, mantendo, contudo, o enquadramento no artigo 5º, IV, “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, e incólumes as sanções originalmente aplicadas. Vitória, 20 de fevereiro de 2019.


MARCELO CAMPOS ANTUNES
Conselheiro

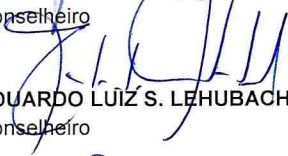

MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO
Conselheira


HELMUT MUTIZ D'AUVILLE
Conselheiro

DANIELA C. A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira


RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro


ARTUR A. MORAES MARQUES
Conselheiro


EDUARDO LUIZ S. LEHUBACH
Conselheiro

CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro


SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira

SIMONY PEDRINI NUNES RÁTIS
Conselheira

Vitória (ES), Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.

A partir de 29/09/2018.

Vitória, 27 de setembro de 2018.

CARLA MARGARETH DOS SANTOS CINELLI

Chefe de Grupo de Recursos Humanos/ PGE

Protocolo 429297

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 11/2018

EMPRESA: SALUTARIS - PESQUISA, CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA-ME. **CNPJ nº** 07.406.337/0001-42.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: Deixar de apresentar documentos exigidos no Edital.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 27 de setembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 429552

PORTARIA Nº 233-S, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

O **SECRETARIO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe confere o Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO que a empresa M3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME participou do Pregão Eletrônico nº 004/2017 realizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP e visando habilitar-se no certame apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa DINHA CAÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, em tese, falso;

CONSIDERANDO que os sócios das empresas M3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, DINHA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, RM COMERCIAL SPORTS LTDA e PORT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pertencem ao um mesmo grupo familiar, tendo sócio comum as empresas M3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, RM COMERCIAL SPORTS LTDA e PORT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA;

CONSIDERANDO a utilização de um mesmo IP nos Pregões Eletrônicos nº 014/2016 e nº 0021/2017 da SESPORT pelas empresas DINHA CAÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI e RM COMERCIAL SPORTS LTDA e no Pregão Eletrônico nº 006/2017 realizado pelo IPAJM pelas empresas M3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME e PORT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA,

ocorrendo, em tese, a quebra do sigilo das propostas;

CONSIDERANDO a representação das empresas M3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME e PORT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA por um mesmo representante em licitações ocorridas no Estado;

CONSIDERANDO que as informações colhidas evidenciam, em tese, que a conduta das empresas citadas configura a prática de ato lesivo à Administração Pública prevista na Lei Federal nº 12.846/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apurar responsabilidade das empresas:

I - M3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 20.288.629/0001-96, pela prática, em tese, do ilícito descrito no Art. 5º, IV, "a", "b" e "d", Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

II - DINHA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - CNPJ: 27.391.093/0001-89, pela prática, em tese, do ilícito descrito no Art. 5º, IV, "a", "b" e "d", Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

III - RM COMERCIAL SPORTS LTDA - 16.835.379/0001-90, pela prática, em tese, do ilícito descrito no Art. 5º, IV, "a", "b" e "d", da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

IV - PORT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 25.024.486/0001-29, pela prática, em tese, do ilícito descrito no Art. 5º, IV, "a", "b" e "d", Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Parágrafo único. Todos os ilícitos mencionados são passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória conforme art. 24, incisos I e II do Decreto Estadual n.º 3.956-R/2016, bem como as sanções previstas no artigo art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º. Designar **THAIZ QUEIROGA BARROS**, Auditora do Estado, matrícula nº 2766051, e **JOSÉ AUGUSTO SAVA**, Auditor do Estado, matrícula nº 3073130, **LUCAS FROEDE SANTOS**, Auditor do Estado, matrícula nº 3185800, **PRISCILA OLIVEIRA DE ALVARENGA LUSCHER**, Auditora do Estado, matrícula nº 3464474 para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Processante.

Art. 3º. Para correta instrução do presente, determinar, desde logo, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no Estado do Espírito Santo, com base no inciso II do § 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, comunicando a instauração do processo administrativo de

responsabilização em epígrafe e solicitando informações acerca do faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, referente ao exercício de 2017.

Art. 4º. Em razão das informações fiscais a serem prestadas na forma do artigo anterior e, também, diante da necessidade de preservação da imagem dos envolvidos e a adequada elucidação dos fatos, considerando o interesse da administração pública, decretar o caráter sigiloso do processo conforme disposição do artigo 11, §6º do Decreto Estadual 3956-R/2016.

Art. 5º. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a Comissão Processante apresentar o relatório conclusivo, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 12.846/2013, combinado com o art. 16 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 27 de Setembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 429379

PORTARIA Nº. 232-S, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

O **Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 13, inciso IX, e o artigo 30 da Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017, assim como o artigo 98 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Auditores do Estado abaixo relacionados, designados para o exercício de Funções Gratificadas - FG, responderão pelas seguintes Coordenações/Assessoria:

- I. Assessoramento ao Secretário de Controle e Transparência: Helmut Mutiz D'Ávila e Victor Leite Wanick Mattos;
- II. Assessoramento à Subsecretaria de Estado de Controle - SUBCONT: Rodolfo Pereira Netto;
- III. Assessoramento à Subsecretaria de Estado de Transparência - SUBTRAN: Fabiano da Rocha Louzada;
- IV. Coordenação I - Contratos e Convênios - CCON: Artur Antonio Moraes Marques;
- V. Coordenação II - Auditoria de Conformidade - CAUC: Fabricio Ceccato Borgo;
- VI. Coordenação III - Obras Públicas - COOP: Zilma Peterli Lyra;
- VII. Coordenação IV - Contas de Governo - CGOV: Simony Pedrini Nunes Ratis;
- VIII. Coordenação V - Auditoria de Governança e Gestão - CAUG: Suzzane Barcellos Damazio;
- IX. Coordenação VI - Harmonização do Controle Interno - CHAC: Denis Penedo Prates;
- X. Coordenação VII - Unidade Setorial de Controle Interno - USCI/ SEDU: Daniela Cristina Abreu Jové de Araújo
- XI. Coordenação VIII - Unidade Setorial de Controle Interno - USCI/ SESA: Magaly Guimarães Lucas
- XII. Coordenação IX - Unidade Setorial de Controle Interno - USCI/ IOPEs: Jorge Luiz Rodrigues Junior
- XIII. Coordenação X - Unidade Setorial de Controle Interno - USCI/ DER: Tiago Barone Nascimento
- XIV. Coordenação XI - Tecnologia da Informação - CTEC: Marcelo Campos Antunes
- XV. Coordenação XII - Transparência Pública - CTRA: Fabricio Massariol
- XVI. Coordenação XIII - Ouvidoria-Geral do Estado - COGE: Audicéia Lima Silva Andrade
- XVII. Coordenação XIV - Investigação Preliminar - COIP: Giliana Zanotti Epifanio
- XVIII. Coordenação XV - Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR: Thaiz Queiroga Barros

Art. 2º. Localizar os servidores abaixo relacionados nas seguintes áreas de atuação:

I - Gabinete e Assessoria Técnica da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT

ÁREA	SERVIDOR	CHEFIA IMEDIATA
Assessoria Técnica	Helmut Mutiz D'Ávila	Marcos Paulo Pugal da Silva
	Letícia Campos Souza	
	Victor Leite Wanick Mattos	
	Flavia Regina Martins	
Gabinete	Rutylane Miranda Garcia Buenos Ares Silva	
	Tânia Maria Queiroz Castello	
	Thalita de Oliveira Soares	
	Graziela Dalmaso	

Vitória (ES), Quinta-feira, 07 de Março de 2019.

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 011/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 306-S, de 20 de dezembro de 2017. EMPRESAS: SALUTARIS - Instituto de Apoio à Pesquisa em Saúde e Ambiente Ltda. CNPJ: 07.406.337/0001-42. CONDUTA: Deixar de apresentar documentos exigidos no Edital. ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por conhecer parcialmente do recurso deixando de acolher o pedido de retirada do nome da empresa do serviço de proteção ao crédito e, no mérito, dar provimento parcial, reformando a decisão para o exclusivo fim de considerar como única conduta lesiva praticada foi a omissão do sócio da empresa em informa a condição de servidor público estadual no decorrer da execução contratual, mantendo, contudo, o enquadramento no artigo 5º, IV, "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, e incóluas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória, 20 de fevereiro de 2019.

MARCELO CAMPOS ANTUNES
Conselheiro
MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO
Conselheira
HELMUT MUTIZ D'AUVILA
Conselheiro
DANIELA C. A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira
RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro
ARTUR A. MORAES MARQUES
Conselheiro

EDUARDO LUIZ S. LEHUBACH
Conselheiro
CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro
SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira
SIMONY PEDRINI NUNES RÁTIS
Conselheira
Protocolo 465147

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 012/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 199-S, de 26 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 270-S, de 01 de dezembro de 2017. EMPRESAS: S. E. COSTA INFORMÁTICA-ME. CNPJ: 20.520.956/0001-21. CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas. ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por não conhecer do recurso interposto em razão da sua manifesta intempestividade, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 20 de fevereiro de 2019.

MARCELO CAMPOS ANTUNES
Conselheiro
MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO
Conselheira
HELMUT MUTIZ D'AUVILA
Conselheiro

DANIELA C. A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira

RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro
ARTUR A. MORAES MARQUES
Conselheiro
EDUARDO LUIZ S. LEHUBACH
Conselheiro
CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro
SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira
SIMONY PEDRINI NUNES RÁTIS
Conselheira
Protocolo 465148

RESOLUÇÃO CONSECT Nº 018/2018

O Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, órgão de caráter deliberativo da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, em reunião ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, no uso de sua atribuição que lhe confere o inciso IX, do art. 17 da Lei Complementar nº 856, de 16 de maio de 2017, e

Considerando as Portarias SECONT Nº 209-S, de 20/10/2017, e alterações posteriores, que tratam do Relatório Resumido de Atividades e Rotinas Finalísticas da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT;

Considerando o disposto no processo nº 83273905.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Norma de Procedimento SECONT nº 014 - Ações de Controle para avaliar o cumprimento da legislação e o desempenho do Sistema de Transparência Pública.

Art. 2º. A Norma de Procedimento está disponibilizada na íntegra no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (www.secont.es.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 28 de fevereiro de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Presidente do CONSECT
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 465177

PORTARIA Nº 065-S, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, a Auditora do Estado **Isabela Carvalho Freire de Amorim, nº funcional 3186962** para substituir o Auditor do Estado **Tiago Barone Nascimento, nº funcional 3144828** na Função Gratificada (FG) de Coordenador na Coordenação X: USCI - DER, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período compreendido entre **07/03/2019 a 05/04/2019**, por motivo de férias do titular do cargo.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 465011

PORTARIA Nº 066-S, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, a servidora **Patrícia Marques,**

nº funcional 3070395 para substituir o servidor, **Shalles Rodrigues Limão, nº funcional 3105423** no Cargo em Comissão de Chefe de Grupo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período compreendido entre **08/03/2019 a 22/03/2019**, por motivo de férias do titular do cargo.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 465028

PORTARIA Nº 067-S, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, a Auditora do Estado **MARCELA SANTOS PALASSI TALLON NETTO, nº funcional 389502** para substituir a Auditora do Estado, Audiceia Lima Silva Andrade, nº funcional 3341704, na Função Gratificada (FG) de Coordenadora da Coordenação XIII: COGE - Ouvidoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período compreendido entre **11/03/2019 a 09/04/2019**, por motivo de férias do titular do cargo.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 465032

PORTARIA Nº 068-S, 01 de março de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 77772423.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do **Processo Administrativo Disciplinar nº 77772423**, instaurado em face da servidora **RUTH DA COSTA PINHEIRO BACELAR, número funcional 1538411**, para apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos, visto que, conforme apurado, a servidora regularizou sua situação funcional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 01 de março de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 465063